



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.114, DE 2019

(Do Sr. José Nelto)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais) para obrigar o acusado ou condenado a pagar as custas de utilização de equipamento de monitoramento eletrônico (tornozeleira eletrônica).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5586/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.146-C.
.....

IV – Pagar o custo da utilização do equipamento eletrônico de monitoramento, a ser fixado previamente pela autoridade competente.” (NR)

“Art. 146-D.
.....

III – se o acusado ou condenado não pagar o custo da utilização do equipamento eletrônico de monitoramento em até 48 horas após a emissão da guia de recolhimento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É conhecida a situação de penúria da União e dos estados federados no setor da segurança pública. Superlotação, más condições de higiene, tratamento aviltante aos presos, violações de Direitos Humanos e inúmeras condenações do país nos organismos internacionais são problemas conhecidos e de difícil solução por parte do estado brasileiro.

Todos esses problemas se refletem na dificuldade orçamentária do estado em sustentar os custos de manutenção da estrutura carcerária brasileira. Esse reconhecimento levou a adaptações na Lei de Execuções Penais para se instituir o monitoramento eletrônico de acusados e condenados quando determinado pelo juiz da execução.

Ocorre que o monitoramento eletrônico não é livre de custos e estes não podem mais correr por conta do já combalido orçamento destinado ao sistema prisional. Considerando que o monitoramento eletrônico de acusados e condenados é um benefício concedido pelo juiz da execução, nada mais justo de obrigar os beneficiados a contribuir solidariamente com um sistema que lhes possibilita ganhar a tão almejada liberdade vigiada, ainda que temporariamente.

Desta forma, rogo aos meus pares para que aprovem o texto deste Projeto de Lei e, dessa forma, se permita a liberação de verbas para se fazerem melhorias no sistema prisional de nosso país.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2019.

Deputado JOSÉ NELTO
PODE/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....

Seção V
Do livramento condicional

.....

Art. 146. O juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

Seção VI
Da Monitoração Eletrônica
(Seção acrescida pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)

Art. 146-A. (VETADO).

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

- I - (VETADO);
- II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;
- III - (VETADO);
- IV - determinar a prisão domiciliar;
- V - (VETADO);
- Parágrafo único. (VETADO). *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)*

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

III - (VETADO);

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação da autorização de saída temporária;

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - (VETADO);

VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

CAPÍTULO II DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
